



**Proposição:** MSGPL - Mensagem do Executivo  
(Projeto de Lei)  
**Número:** 004644/2024  
**Processo:** 10387-00 2024

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros - Diretoria Jurídica**

PARECER Nº: 94/2024.

PROCESSO Nº: 10387-00/2024

MENSAGEM. Nº: 4644/2024.

EMENTA: "Altera dispositivos da Lei nº 14.579, de 06 de março de 2023, e dá outras providências".

AUTORIA: Executivo.

**I. RELATÓRIO**

Solicita-nos vereador membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que: "Altera dispositivos da Lei nº 14.579, de 06 de março de 2023, e dá outras providências".

É o relatório. Passo a opinar.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

No que concerne à competência legiferante do Município sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal, e a Constituição Estadual em relação aos Municípios, no que diz respeito ao seu poder de legislar privativamente sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P267093



"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Desse modo, não há óbice quanto à competência, já que a matéria em tela é de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há vício, eis que se trata de proposição de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, conforme elencadas no art. 36, em especial no inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, verbis:

"Art. 36. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

VII - autorização para abertura de crédito adicional ou concessão de auxílios, prêmios e subvenções"

Também a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", em seus arts. 40, 41, II e 42, dispõe:

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa."



Os créditos adicionais especiais, conforme disciplinado no artigo 41 da Lei nº. 4.320/64 são destinados a custear despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Para a abertura do referido crédito será necessária a indicação de um recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende custear com a abertura desse. Os principais recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares e especiais estão descritos no parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei nº. 4.320/64 e no parágrafo oitavo do artigo 166 da CF/88, sendo:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las; e

V - os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual.

Ressalta-se que a Proposição alteradora em análise não altera a garantia outrora estabelecida na Lei potencialmente alterada, assim, indica, em seu artigo 3º, que há garantias da operação de crédito, quais sejam: receitas oriundas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Logo, esse recurso se encontra entre os citados pela Lei nº. 4.320/64.

Já no âmbito da análise sob o prisma constitucional, o objeto da matéria é de competência privativa do Senado Federal para autorizar operações externas de natureza financeira, regulamentada pela Resolução nº 43, de 2001 veja-se:

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

#### RESOLUÇÃO Nº 43, DE 2001:

"Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências".

No que tange à repercussão da matéria em relação às finanças municipais, e por se tratar de assunto relacionado com receita municipal e planejamento orçamentário-financeiro, no qual envolve conhecimentos específicos sobre contabilidade pública e gestão fiscal, situação em que, com os dados constantes na Mensagem, cabe ressaltar que não nos permite averiguar se o Executivo atendeu às legislações afins, na medida em que este setor não dispõe de conhecimentos técnicos

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P267093



específicos para proceder à avaliação dos reflexos financeiros decorrentes do vertente projeto de lei.

### III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais e doutrinárias apresentadas, concluimos que o projeto de lei é **CONSTITUCIONAL** e **LEGAL**, observando o Art. 52, V da CF.



Assinado Digitalmente

Palácio Barbosa Lima, 05 de julho de 2024.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 05/07/2024  
Vitor Alex Passos  
Diretor Jurídico